

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da MP 905/2019:

Art. 26.

“Art. 2º

§1º. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§2º. Deverão ser impostas medidas de compensação às instituições que foram beneficiadas com a isenção de que trata o parágrafo anterior. ” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei, **e os recursos arrecadados nos termos deste parágrafo deverão ser destinados a programas voltados à população de baixa renda e aos microempreendedores .” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905, em seu art. 26, autoriza o CMN a isentar parte das instituições da aplicação obrigatória dos recursos no microcrédito produtivo orientado. Tal mudança poderá implicar na redução do montante de recurso disponível ao PNMPO, havendo opções mais lucrativas de alocação dos recursos por parte dos agentes financeiros, estes passarão a pressionar o CMN pela isenção da aplicação mínima obrigatória, neste sentido torna-se necessária acrescentar à esta MP a obrigação da imposição de medidas compensatórias a serem aplicadas pelas instituições que forem beneficiadas pela isenção da aplicação mínima no PNMPO.



Ainda no Art. 26, o texto legal anterior à MP previa uma “punição” ao agente financeiro que não aplicasse o mínimo exigido no PNMPO, tratava-se do depósito de recursos equivalentes no Banco Central, sem remuneração. A MP prevê que alternativamente ao recolhimento dos recursos no Banco Central o CMN poderá estabelecer um custo financeiro a ser pago pela instituição.

Tal mudança poderá implicar na redução de recursos do PNMPO, neste sentido, a emenda apresentada objetiva reverter para o programa as receitas obtidas com a tarifa a ser paga pelas instituições que não cumprirem com a aplicação mínima.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS



CD/19571.86227-38